

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 06 de Dezembro de 2021.

À empresa:

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Sr. Tiago Amaral da Silva

Referência: Impugnação ao Edital de Pregão Presencial 04/2021

Prezado Senhor,

A par de respeitosamente cumprimentá-lo, vimos pelo presente responder à Impugnação 01/2021 apresentada ao Edital de Pregão Presencial 01/2021 (processo 17702/2020) nos termos que se seguem:

## 01. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que a empresa apresentou a impugnação no dia 06/12/2021 e a data da sessão de abertura 08/12/2021, a impugnação foi apresentada tempestivamente.

## 02. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

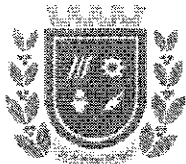
A impugnação em análise tem basicamente o seguinte fundamento:

“ No entanto, a ora IMPUGNANTE considera que a licitação em referência está pautada em condições que contrariam o disposto no recente DECRETO Nº 10.854/21 (Publicado no Diário Oficial da União em 11.11.2021) que passou a regulamentar a legislação trabalhista, em especial no tocante à aplicação do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT (Lei nº 6.321/76).

As mencionadas disposições do Edital que conflitam com o atual regramento das normas de regências estão relacionadas à aceitação de desconto na taxa de administração com o oferecimento de valores negativos, conforme constou nos esclarecimentos realizados pelo setor de Compras/Licitação desta edilidade de Cachoeiro de Itapemirim. ”

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

R



Da análise das referidas razões em confronto com as normas que regem o certame, na forma do respectivo EDITAL, tem-se que:

- 1) Conforme item 19.6 do edital, os esclarecimentos serão feitos pela Pregoeira e não pelo responsável do setor de Compras da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.
- 2) Com relação à taxa, o edital de Pregão Presencial no item 1.3 é muito claro no sentido de que:

**“Valor estimado da contratação: R\$ 191.040,00 equivalente a uma taxa de 0% (zero por cento) para gerenciamento do objeto contratado”**

Ante o exposto, diante da ausência de norma editalícia que preveja à mencionada “ taxa negativa”, deixo de receber e apreciar a presente impugnação, tendo em vista que o Edital, no seu item 1.3 é claro no sentido da regra expressa aplicável, devendo ser desconsiderada qualquer outra suposta informação em sentido diverso.

  
ROSÁ DE LIMA CANSOLI HEMERLY

Pregoeira da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim